

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DIVISA ALEGRE – MG.

SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ref: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0037/2024- DISPENSA Nº 0014/2024

A Comércio de Eletrônicos R&R Ltda., pessoa jurídica de direito privado CNPJ Nº. 18.676.340/0001-00, com sede na Av. Cristiano Machado, 640, sala 607 no Bairro Sagrada Família, na Cidade de Belo Horizonte, Cep: 31.030-514, representada por seu Diretor Comercial, Daniel Ramos Coelho RG nº MG10705754 e cpf nº 044.858.996-67 e e-mail daniel@eletronicosrer.com.br vem através do presente, apresentar

IMPUGNAÇÃO, ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0037/2024- DISPENSA Nº 0014/2024, nos termos a seguir:

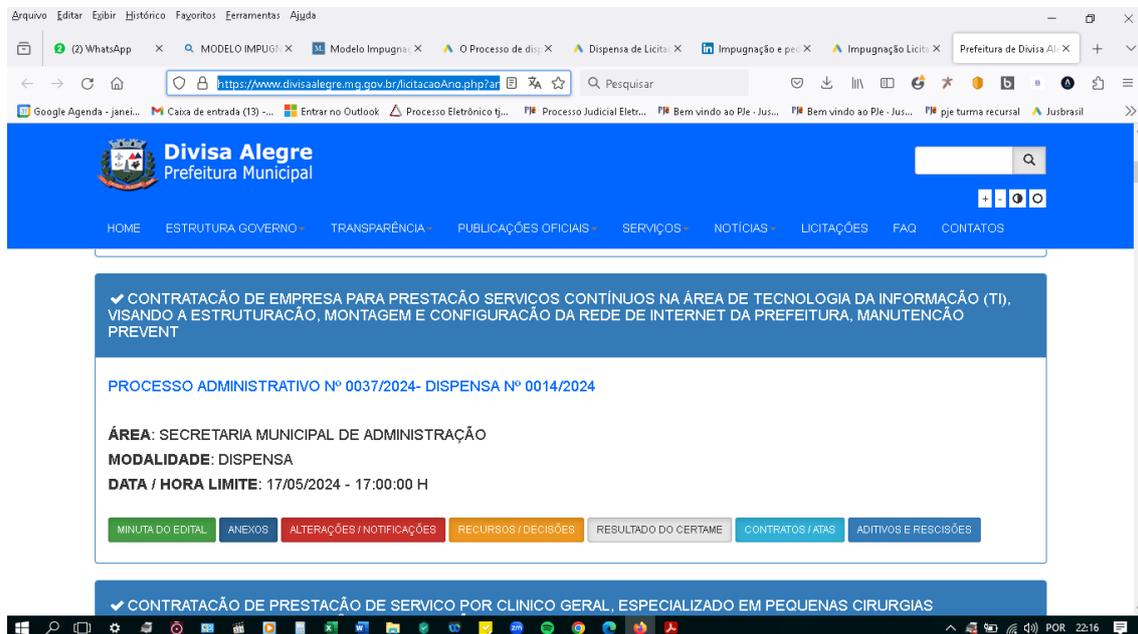
I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 14.133/21 estabelece, nos artigos 164 a 168, os procedimentos relacionados às impugnações, solicitações de esclarecimento e recursos no contexto das licitações e contratos administrativos. Esses mecanismos têm como objetivo garantir a transparência, legalidade e efetividade dos processos licitatórios, permitindo que os interessados possam questionar possíveis irregularidades.

II – DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA

Ilmo. Agente de contratação e comissão processante, o impugnante através do site <https://www.divisaalegre.mg.gov.br/licitacao.php> tomou ciência da respectiva dispensa, cujo objeto consiste *em “Contratação de empresa para prestação serviços contínuos na área de tecnologia da informação (TI), visando a estruturação, montagem e configuração da rede de internet da Prefeitura, manutenção preventiva e corretiva da rede de informática, dos equipamentos do sistema de Olho Vivo, dos*

computadores e impressoras da Prefeitura Municipal de Divisa Alegre/MG, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.” Destaquei.



Analisando o DFD, data venia, constata-se irregularidades que ao persistirem cercam o direito do impugnante a participação no certame bem como viola a transparência e informações **necessárias a continuidade do mesmo.**

III – DOS FATOS e FUNDAMENTOS

A impugnação ao edital está prevista no artigo 164 da lei n.14.133/2021, que preceitua que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei [...]"*.

A Impugnação ao edital é um dos instrumentos previstos no microsistema legislativo licitatório que efetiva, a referida observância dos princípios do direito público aludidos, especialmente o da legalidade, moralidade, economicidade e supremacia do interesse público em sede da Administração Pública, pois, como observa Victor Aguiar Jardim De AMORIM, *"[...] tem por objeto possibilitar qualquer pessoa a apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e respectivos anexos, de modo a viabilizar a sua correção e adequação"*. (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 156)

Portanto, a impugnação ao ato convocatório é ferramenta que possui assento constitucional no direito fundamental de petição (CF, artigo 5º, XXXIV, a), mas também no direito à ampla defesa e ao contraditório (CF, artigo 5º, LIV e LV) e no direito à participação popular na Administração Pública.

O ora impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo acesso ao DFD. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, verificou que não é possível efetuar qualquer tipo de orçamento de concorrência considerando que não há qualquer tipo de medição de quantitativo de todos os seguimentos violando a legislação de regência lei 14.133/21, em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O disposto no inciso I do artigo 72, consiste em definir o que se pode comprar, sendo vedada a aquisição de produtos de luxo, portanto, **tanto produtos quanto**

serviços têm critérios a serem observados, o correto planejamento da especificação técnica e da quantidade precisam ser priorizados também no processo de contratação direta da NLL.

Verifica-se em destaque a necessidade de pormenorização das especificações técnicas quantitativo dos serviços ou produto a ser contratado.

No presente caso, conforme destacado acima, *“ao verificar as condições para participação no pleito, verificou que não é possível efetuar qualquer tipo de orçamento de concorrência considerando que não há qualquer tipo de medição de quantitativo de todos os seguimentos violando a legislação de regência lei 14.133/21, em seu art. 72”*, onde para melhor compreensão passemos a demonstração:

a) - MONTAGEM E CONFIGURAÇÃO DA REDE DE INTERNET DA PREFEITURA

- Não há nenhum projeto de dimensionamento de quantitativo de números de pontos de redes existentes, dificultando assim a análise e apresentação de eventual proposta.
- Não há nenhum projeto de dimensionamento de quantitativo de números de pontos de redes a serem montados e instalados.
- Não há especificação de como será feito e nem norma alguma a ser seguida (a norma Norma EIA/TIA 568) garante conformidade possibilitando transparência na concorrência.

b) EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE OLHO VIVO

- Não há nenhuma descrição de que tipo de tecnologia a ser trabalhada abrindo várias interrogações como:

- 1)Como está definida a infraestrutura de interligação de câmeras se houver?
- 2)Estão interligadas via rádio , via Fibra Óptica ou qualquer outro tipo de interligação?
- 3)Qual tecnologia necessária para manutenção dos mesmos?
- 4)Existe algum software de gestão das câmeras? Este software exige alguma certificação?

c) COMPUTADORES E IMPRESSORAS

- Não há nenhum dimensionamento de quantitativo de números computadores existentes
- Como será formalizado solicitações de serviços? Em razão do prazo de 2 (dois) dias uteis, como será formalizado início, meio e fim de execução? Será necessário um sistema de SLA “Service Level Agreement” (Acordo de Nivel de Serviço)? Se não, como será formalizado?

No Item 6.4. “O prazo estimado para conclusão da contratação é de 30 (trinta) dias” entra em conflito com o prazo de período de 12 (doze) meses, afinal o processo de contratação trata-se de um contrato mensal ou um serviço específico, entrando em desconformidade.

Verifica-se assim, a violação direta do inciso I, onde este se refere ao que podemos chamar de etapa inicial e preparatória do processo de contratação direta.

Em verdade, é preciso entender que o processo de contratação nasce, na grande maioria das vezes, sem uma definição de qual o caminho que a contratação seguirá, se licitação, dispensa ou inexigibilidade. **Por essa razão, a Lei trouxe claramente que o processo de contratação direta será composto por documentos que, a rigor, também integram o processo de licitação**

No presente caso, verifica-se que o **DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**, não supre os apontamentos acima referidos, visto que a ausência e destelhamento dos objetos e especificações, cerceiam o direito dos licitantes a participação do certame.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) é um dos pilares da nova Lei de Licitações, estabelecendo um processo mais transparente e eficiente para a contratação de serviços e aquisição de bens pelo poder público.

O DFD é um documento preparatório que detalha as necessidades de um órgão público antes da abertura de um processo licitatório.

Ele serve como um instrumento de planejamento que assegura a definição clara dos objetivos, requisitos e critérios de seleção para a contratação desejada.

Todos os processos de contratação de bens, obras e serviços, incluídos os serviços de engenharia, deverão ser iniciados com o Documento de Formalização da Demanda – DFD, **instrumento que contém o detalhamento da necessidade do setor requisitante da solução a ser atendida pela contratação.**

A elaboração do DFD é um passo fundamental no processo de licitação, pois:

Garante Transparência: Por detalhar as necessidades e expectativas do órgão licitante, **o DFD contribui para um processo mais transparente, permitindo que os licitantes preparem propostas mais alinhadas às demandas públicas.**

Aumenta a Eficiência: Com informações claras e precisas, o DFD minimiza os riscos de mal-entendidos e disputas, agilizando todo o processo de licitação.

Melhora a Competitividade: **Ao oferecer um entendimento detalhado do que é esperado,** o DFD permite que mais empresas participem do processo licitatório, aumentando a competitividade e possibilitando melhores ofertas ao órgão licitante.

Assim, verifica-se que o Documento de Formalização de Demanda - DFD é uma ferramenta essencial introduzida pela nova Lei de Licitações, projetada para tornar o processo de licitação mais eficiente, transparente e competitivo.

Por fim questiona-se a ausência de critérios aos quais chegam-se as indagações, corroborando o disposto acima:

Os objetos serão definidos por lote separado ou único?

Obrigatoriamente as participantes deverão exercer todas as atividades econômicas (CNAE) definidas pelo objeto?

Entende-se que não é comum existir empresas que exercem tantas atividades distintas comprometendo assim o princípio da competitividade economicidade.

Os dispositivos relacionados à impugnação na Lei 14.133/21 enfatizam a busca por uma gestão transparente e participativa, fornecendo aos interessados meios efetivos para questionar e obter esclarecimentos sobre aspectos dos editais.

Isso contribui para a criação de processos licitatórios mais justos, transparentes e alinhados com os princípios da administração pública.

III.I - EFEITO SUSPENSIVO:

De acordo com o artigo 168, tanto a contestação quanto o pedido de esclarecimento têm um efeito suspensivo na decisão ou ato questionado até que haja uma decisão final da autoridade competente. Esse efeito é essencial para garantir que as partes envolvidas não sejam prejudicadas pela continuação do processo, considerando que possíveis irregularidades possam ser corrigidas.

IV. DOS PEDIDOS E CONCLUSÕES

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, bem como a determinação de suspensão do certame nos termos do art. 168 da lei 14.133/21;
- b) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, sendo julgada procedente para então ser retificado e/ou anulado PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0037/2024-DISPENSA Nº 0014/2024 em especial o DFD.
- C) que seja determinado a republicação do certame com as alterações / modificações pleiteadas.
- P. deferimento.

Daniel Ramos Coelho, M.Sc.
Diretor Comercial
daniel@eletronicosrer.com.br
31 3051-2110
31 98341 1381